



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
Administração 2025-2028



08:16
29/01/25

PROJETO DE LEI Nº 008/2025, DE 27 DE JANEIRO DE 2025.

“Altera a Lei nº 278/2023, de 07 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Quadro Geral dos servidores públicos do Município de Ipueiras/TO e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Ipueiras–TO**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 278/2023, de 07 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Quadro Geral dos servidores públicos do Município de Ipueiras/TO e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....”

Art. 34-A - Fica autorizada a contratação temporária de servidores do quadro geral da administração, em regime de urgência e de excepcional interesse público, para atender às demandas de atendimentos junto a Prefeitura Municipal, conforme o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

Parágrafo único - A contratação temporária deverá ter como limite o número de vagas não preenchidas em concurso público, em relação ao total de vagas estabelecidas no Anexo I desta lei.

“.....”

Art. 2º - Fica alterado o Anexo I da Lei nº 278/2023, conforme redação dada pelo Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, aos 27 dias do mês de Janeiro de 2025.

RAIMUNDO Assinado de forma
digital por
AIRES NETO RAIMUNDO AIRES
NETO
ALVES:2592 ALVES:25929102805
9102805 Dados: 2025.01.27
14:26:03 -03'00'

RAIMUNDO AIRES NETO ALVES
Prefeito



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
Administração 2025-2028

ANEXO I

DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVOS DOS CARGOS DO QUADRO
DA ADMINISTRAÇÃO

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
SUPERIOR	PROCURADOR JURIDICO	01
	ASSISTENTE SOCIAL	02
	NUTRICIONISTA	01
	PSICOLOGO	02
	CONTABILISTA	01
	ENGENHEIRO CIVIL	01
	TECNÓLOGO EM RH	01
	TECNICO EM CONTROLE INTERNO	01
MÉDIO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	01
	AUXILIAR DE SALA	08
	DIGITADOR	02
	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	08
	FISCAL DE TRIBUTOS	01
ENSINO FUNDAMENTAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	15
	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ASG	30
	COVEIRO	02
	GARI	15
	MERENDEIRA	13
	VIGIA	17
	MOTORISTA I (VEÍCULO PASSEIO E UTILITÁRIOS)	18
	MOTORISTA II (TRANSPORTE ESCOLAR)	11
	TRATORISTA	02
	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	05



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Ipueiras-TO

PARECER CCJ

EMENTA: “Projeto de lei 08/2025, “Altera a Lei nº 278/2023, de 07 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Quadro Geral dos servidores públicos do Município de Ipueiras/TO e dá outras providências”.

O presente Projeto de lei 08/2025, “Altera a Lei nº 278/2023, de 07 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Quadro Geral dos servidores públicos do Município de Ipueiras/TO e dá outras providências.

O referido Projeto foi lido em plenário em 27 de janeiro de 2025 do corrente ano e encaminhado para parecer das Comissões.

Neste mesmo sentido é o artigo 22, XI da Lei Orgânica Municipal no tocante a competência do Poder Executivo Municipal para legislar sobre o tema, bem como quanto ao conteúdo da respectiva lei.

Nesta senda, entende esta Relatoria que o Projeto de Lei em questão enseja a legalidade normativa, não contrariando os preceitos legais.

Sendo assim, pelo até aqui exposto e fundamentado, entende esta Relatoria que o Projeto de Lei nº 09/2025 possui viabilidade quanto ao seu prosseguimento.

II – CONCLUSÃO

Em análise dos fundamentos apresentados tenho que a propositura do PL está apta no que se refere à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Ipueiras-TO

Isto posto, VOTO favorável a tramitação da matéria e, no MÉRITO, sou pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

Ver. Raimundinho

Relator

Ver. Tomaz

Presidente

Ver. Rodrigo

MEMBRO



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Ipueiras-TO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de lei 08/2025, "Altera a Lei nº 278/2023, de 07 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Quadro Geral dos servidores públicos do Município de Ipueiras/TO e dá outras providências."

AUTORIA: Poder Executivo

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ipueiras-TO, após analisar ao **Projeto de Lei** em epígrafe, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais, de acordo com parecer jurídico em anexo.

Ipueiras-TO aos 28 de janeiro de 2025.

JOSE RODRIGO PEREIRA LIMA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

TOMAZ FERREIRA DA SILVA
RELATOR

SILDELVINO NOGUEIRA LOPES
MEMBRO

Estado de Tocantins
Câmara Municipal de Ipueiras-TO

PARECER JURÍDICO

**Parecer Opinitivo, Processo Legislativo
Projeto de lei 08/2025, “Altera a Lei nº
278/2023, de 07 de dezembro de 2023, que
dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira
e Salários do Quadro Geral dos
servidores públicos do Município de
Ipueiras/TO e dá outras providências”.**

1. Trata-se de solicitação emanada acerca do **Projeto de lei 08/2025** de autoria do chefe do Executivo, onde **Altera a Lei nº 278/2023, de 07 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Quadro Geral dos servidores públicos do Município de Ipueiras/TO e dá outras providências.”**”.
2. A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica. Ademais, consideramos o fato da competência específica do Poder Executivo Municipal em legislar sobre a matéria.
3. No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.
4. Ab initio, resta salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.
5. Sendo os nobres vereadores que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, **serve apenas como**



Estado de Tocantins Câmara Municipal de Ipueiras-TO

norte, em caso de concordância, para o voto dos “edis”, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

DA ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

6. O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pela sua autora de forma digital, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.
7. O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Assim, resta flagrante que a proposta é de competência do município e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.
8. No que diz respeito a legitimidade para propositura do projeto de lei, o projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 22 XI da lei Orgânica do município de Ipueiras-TO. Vejamos:

“Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

XI – dispor sobre a organização do quadro de seus servidores, instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do município, remuneração e regime jurídico dos servidores;”

9 .Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Ipueiras-TO

públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais;

11- Desse modo concluímos que a ALTERAÇÃO DO PCCS está reservada a administração, considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria.

12- É importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município e a Carta Magna, admite que a iniciativa das leis cabe ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa.

11- Ante o exposto, s.m.j. (salvo melhor juízo), não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei, em atenção às normas que gerem o Município de IPUEIRAS- TO (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo, na forma regimental.

É o parecer. À conclusão superior.

Ipueiras- TO 28 de janeiro de 2025.

VINICIUS CAUE DEL MORA
OAB-TO 8735-A